

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1004263-49.2023.8.11.0041

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Visto.

I – Dos embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A. (id. 114130426)

Sustenta o ora embargante que a decisão de Id. 110933745 foi omissa, pois, ao determinar que “*todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos*” com fundamento no art. 189, § 1º, I, da LRF, teria deixado de consignar que os prazos processuais sejam contabilizados em dias úteis, conforme disposto no art. 219, do CPC.

A Recuperanda se opôs aos termos dos presentes embargos de declaração, ao argumento que não há omissão a ser sanada (id. 114724428).

Conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista subsistir os requisitos legais para a sua admissibilidade e exame (CPC/2015 – art. 1.023).

A Lei 11.101/05, em seu art. 189, § 1º, I, estabelece o seguinte:

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Conforme já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça[1], a contagem em dias corridos somente se aplica aos prazos típicos do microsistema da recuperação judicial e da falência, de modo que os prazos processuais continuam sendo computados em dias úteis, nos termos do art. 219, do CPC.

Ocorre que, todos os prazos estabelecidos na decisão embargada são próprios do procedimento da recuperação judicial, razão pela qual não há que se falar em contradição ou omissão, por não ter consignado o cômputo de prazos processuais.

II – Dos bens declarados essenciais por este juízo

Na decisão que determinou a realização da perícia prévia (id. 109523075), este Juízo declarou provisoriamente a essencialidade dos bens listados pela recuperanda na petição inicial (id. 108962018). A referida decisão foi posteriormente ratificada diante “*das colocações feitas pelo profissional nomeado para a realização da perícia prévia*” (id. 110933745).

Dentre os bens relacionados pela devedora como sendo essenciais a sua atividade (id. 108962018), encontram-se os imóveis objetos das matrículas nº 52.509, 52.512 e 95.356, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, alienados fiduciariamente em favor do Banco Daycoval S/A; e imóveis objetos das matrículas 53.374, 53.376, 53.378, 23.562, 53.382, 53.383, do Ofício de Registro de Imóveis de Sinop/MT e o imóvel objeto da matrícula nº 95.305, do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Cuiabá/MT, alienados fiduciariamente em favor da Companhia Província de Securitização.

A decisão de id. 110933745, foi objeto do RAI Nº 1006346-64.2023.8.11.0000, interposto por Banco Daycoval S/A (id. 113751775), e do RAI Nº 1005531-67.2023.8.11.0000, interposto pela Companhia Província de Securitização (id.113222711), tendo sido concedidas, em ambo os recursos, liminares para suspensão da eficácia da declaração de essencialidade de tais bens, obstando as vendas de lotes nos respectivos empreendimentos (id. 114143611 e id. 113970086).

Vê-se das comunicações juntadas no id. 123400084 e no id. 123400058, que foram providos ambos os recursos que tinham como pretensão a revogação da declarada essencialidade dos bens em questão, com a consequente autorização para execução das garantias.

Com efeito, em razão da reforma da decisão agravada (id. 110933745), impõe-se a suspensão da eficácia da declaração de essencialidade sobre os imóveis objetos das matrículas nº 52.509, 52.512 e 95.356, alienados fiduciariamente em favor do Banco Daycoval S/A; e dos imóveis objetos das matrículas 53.374, 53.376, 53.378, 23.562, 53.382, 53.383 e 95.305, alienados fiduciariamente em favor da Companhia Província de Securitização.

III – Do pedido de restituição de valores utilizados pela Companhia Província de Securitização para amortização de crédito (id. 112781549).

Alega a recuperanda, em síntese, que embora este Juízo tenha determinado a suspensão das execuções contra os devedores, por 180 dias (*stay period*), a Companhia Província de Securitização vem realizando atos expropriatórios sobre bens de capitais essenciais, tendo retido a importância de R\$ 1.369.774,98, de suas contas bancárias, com o fim de amortizar o saldo devedor de operação que se submetem ao concurso de credores, violando os arts. 52, inciso III c/c art. 6º, § 4º e art. 49, § 3º, todos da Lei 11.101/2005.

Aduz, ainda: (i) que todos as obrigações contraídas com a Companhia Província de Securitização são anteriores ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se aos seus efeitos; (ii) que os recebíveis amortizados pela referida credora são produtos de venda de imóveis declarados essenciais por este Juízo (id. 110933745), sendo imprescindíveis à continuidade de seus negócios; (iii) que os recebíveis futuros (créditos não performados) não estão compreendidos na garantia fiduciária concedida em prol da Província; (iv) que ainda que fosse válida a garantia fiduciária sobre tais recebíveis, seria inadmissível a expropriação respectivos valores durante o *stay period*.

Assim, requereu ao final, que o Juízo determine a restituição dos valores amortizados de sua conta corrente, bem como para que a Companhia Província de Securitização se abstenha de proceder com novas expropriações.

Em seguida, foi determinada a manifestação do Administrador Judicial sobre o pedido (id. 114113142).

No id. 114237213, o Administrador Judicial requereu a intimação da Recuperanda para apresentação dos contratos celebrados com a Companhia Província de Securitização.

A credora Companhia Província de Securitização também se manifestou sobre o pedido em análise no id. 116081310, aduzindo, em suma: (i) que os direitos creditórios cedidos fiduciariamente em seu favor não são considerados bens de capital; (ii) que se tratam de crédito extraconcursal que não é garantido por bens de capital essenciais, sendo possível a execução da garantia para recebimento dos valores devidos; (iii) a jurisprudência do STJ, seguida por outros tribunais, não faz distinção entre recebíveis performados ou a performar, para formalização da cessão fiduciária de recebíveis e (iv) que

foi feita uma única amortização extraordinária de R\$ 801.999,51, com base no contrato celebrado entre as partes.

Pois bem.

De acordo com a tese erigida pela Recuperanda, a dívida amortizada com os valores retidos de suas contas sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que as operações mantidas com a Província foram celebradas em data anterior ao ajuizamento do pedido e não se inserem entre as exceções previstas no art. 49, § 3º, da LRF, uma vez que a cessão fiduciária sobre recebíveis a performar “*fica sujeita ao implemento de condição suspensiva*”.

No caso em análise, os créditos não performados estão vinculados a uma relação contratual preexistente, e são identificados como direitos creditórios das futuras vendas dos lotes comercializados pela Recuperanda e das parcelas pagas a prazo pelos adquirentes diretamente à Fiduciante quando da comercialização dos imóveis que integram os Empreendimentos dados em garantia (id. 113881237 – pg. 4).

Nesse passo, cumpre destacar que os títulos dos quais se originam os créditos cedidos fiduciariamente são documentos que têm por finalidade a instrumentalização da garantia, sendo apenas representativo do crédito, não se podendo olvidar que a cessão fiduciária compreende a garantia de crédito e não de um título.

Ao contrário do sustentado pela Recuperanda, para fins de definir a extraconcursabilidade do crédito com fundamento no art. 49, § 3º, da LRF, não há que se fazer distinção entre créditos performados antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e créditos a performar.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.

2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

Também não merecem prosperar as alegações da Recuperanda no sentido de que os valores utilizados para amortização da dívida constituem bens de capital essenciais às suas atividades, pois, como é cediço, o dinheiro não é considerado bem de capital, não recebendo, portanto, a proteção característica do *stay period*.

Esse é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017) 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.033.975/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Com efeito, por não se constituírem tais créditos futuros em bens de capital, o Juízo da recuperação judicial não pode obstar que o credor fiduciário busque a satisfação de seu crédito mediante a retenção de valores pagos pelos adquirentes das unidades dos empreendimentos comercializados pela recuperanda.

A alegação de que os valores utilizados para amortização da dívida retidos são produtos da alienação de bens essenciais não tem o condão de caracterizar os recebíveis como bem de capital, mormente ante a conjuntura de que por ocasião do julgamento do RAI Nº 1005531-67.2023.8.11.0000, o eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso declarou que os imóveis dados em garantia fiduciária constituem bens de capital, não havendo, portanto, que se falar em essencialidade de tais ativos.

Assim, deve ser indeferido o pedido de restituição de valores formulado pela Recuperanda.

IV – Da alegada fraude às garantias constituídas em favor da Companhia Província de Securitização.

Em manifestação de id. 113879328, a Companhia Província de Securitização afirma que em virtude da cessão fiduciária da totalidade dos direitos creditórios decorrentes da comercialização de imóveis e lotes/unidades dos Loteamentos Alto da Serra e Papagaio e Empreendimentos Reserva da Mata e Condomínio Spartha, ficou vedado à Ávida

o recebimento direto de valores pagos pelos adquirentes, conforme termos estabelecidos no contrato celebrado ente as partes, de modo que os boletos emitidos por empresa terceirizada direcionavam os pagamentos para a Província.

Aduz que a Ávida estaria agindo de má-fé, ao solicitar aos devedores (adquirentes) que desprezassem os boletos emitidos pela Província, pagando novos boletos em seu nome, com o fim de receber diretamente os valores cedidos em garantia fiduciária.

Sustenta que tais ações caracterizam fraude bancária e desvio dos recebíveis enquadrando na hipótese de destituição dos administradores da Recuperanda (LRF – art. 64, III).

Tais afirmações foram ratificadas no id. 121412799, onde a Província afirma que a Recuperanda continua praticando atos que caracterizam fraude às garantias legalmente constituídas.

Dentre os documentos juntados com a últimas manifestação constam correspondências eletrônicas trocadas entre os adquirentes dos imóveis e a prestadora de serviços responsáveis pela emissão dos boletos para pagamento das parcelas, nas quais se constata a duplicidade de cobrança das parcelas (pela Ávida e pela Província), levando a crer que, de fato, há descumprimento por parte da Recuperanda de obrigações estabelecidas no contrato, visando o recebimento direto dos créditos cedidos fiduciariamente.

Diante dos indícios de prática irregular por parte da Recuperanda, devem ser acolhidos os pedidos formulados no id. 121412799, de modo a coibir as ações da Recuperanda para impedir que a província tenha acesso aos créditos cedidos fiduciariamente em seu favor.

Nada obstante as medidas necessárias a fazer cessar eventuais práticas ilícitas, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser oportunizada a manifestação da Recuperanda sobre os fatos narrados pela Província.

V - Da parte dispositiva

1) REJEITO os Embargos de Declaração ofertados por Banco Bradesco S.A. (Id. 114130426).

2) Diante do provimento do RAI N° 1006346-64.2023.8.11.0000, interposto por Banco Daycoval S/A e do RAI N° 1005531-67.2023.8.11.0000, interposto pela Companhia Província de Securitização, TORNO SEM EFICÁCIA a declaração de essencialidade dos imóveis objetos das **matrículas n° 52.509, 52.512 e 95.356**, do 5° Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, gravados por alienação fiduciária em favor do Banco Daycoval S/A, bem como dos imóveis objetos das **matrículas n° 53.374, 53.376, 53.378, 23.562, 53.382, 53.383**, do Ofício de Registro de Imóveis de Sinop/MT e do imóvel objeto

da **matrícula nº 95.305**, do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Cuiabá/MT, alienados fiduciariamente em favor da Companhia Província de Securitização.

3) INDEFIRO o pedido de restituição de valores formulado pela Recuperanda no id. 112781549.

4) INTIME-SE A RECUPERANDA para que se abstenha IMEDIATAMENTE de emitir boletos em seu nome ou receber diretamente quaisquer valores pagos pelos Devedores, em observância aos termos do contrato de cessão fiduciária celebrado com a Companhia Província de Securitização; bem como para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**:

- i) INFORME os dados de eventual conta bancária para onde estão sendo dirigidos os recebíveis cedidos fiduciariamente para Província;
- ii) TRANSFIRA para o domicílio bancário indicado na Cláusula 3.2 do Contrato de Cessão Fiduciária quaisquer valores recebidos diretamente dos Devedores e que foram cedidos em garantia fiduciária à Província.

5) **RECEBO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado no id. 116449700.

6) **RECEBO A RELAÇÃO DE CREDORES** apresentada pela Administração Judicial no id. 119156938.

7) **EXPEÇA-SE EDITAL** contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único), consignando-se que **os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos** para manifestar eventual OBJEÇÃO AO PLANO de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do 2º Edital.

7.1) No mesmo edital deverá ser publicada a **RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** (art. 7º, § 2º), devendo contar a advertência de que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar **IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

8) INTIME-SE A RECUPERANDA, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, manifeste sobre as alegações feitas pela Província no id. 113879328 e no id. 121412799.

9) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE o Administrador Judicial para que se manifeste sobre a questão, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**.

10) Com as manifestações, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

11) **DETERMINO** que o Sr. Gestor Judiciário cadastre os advogados de todos os credores que peticionaram nos autos, desde que devidamente habilitados e que desentranhe as habilitações/impugnações de crédito protocolizadas de forma errônea nestes autos principais, certificando que os credores devem se atentar ao procedimento de verificação de crédito constante no art. 7º e seguintes da LRF.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] REsp 1.937.868/RJ

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANJWHGMYZ>



PJEDANJWHGMYZ